



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 11.406, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui o PROGRAMA ESTADUAL DE TRIAGEM NEONATAL com o propósito de tornar amplamente possível o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das diversas disfunções e doenças em recém-nascidos no Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o PROGRAMA ESTADUAL DE TRIAGEM NEONATAL, tornando indispensável a realização de Testes de Triagem Neonatal em Recém-Nascidos nos Hospitais, Maternidades e demais Estabelecimentos de Atenção à Saúde da Rede Pública e Privada, no Estado do Maranhão.

§ 1º - Os Testes previstos nesta Lei serão aplicados exclusivamente por profissionais da saúde devidamente capacitados e, dentro do possível, na própria unidade hospitalar.

§ 2º - Os Testes previstos nesta Lei serão realizados, de preferência, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida e, obrigatoriamente, antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

§ 3º - As listagens de Testes e de disfunções e afecções/doenças e afins previstas nesta Lei poderão ser expandida após avaliação do custo-efetividade de cada inclusão.

Art. 2º - Para fins contidos nesta Lei, é obrigatória a realização dos seguintes exames:

I - “Teste do Pezinho Ampliado”, nos termos da Lei Estadual nº 11.214/2020, possibilitando o diagnóstico precoce das seguintes afecções/doenças:

- a) Fenilcetonúria (PKU);
- b) Aminoacidopatias;
- c) Hipotireoidismo Congênito (TSH e T4);
- d) Hemoglobinopatias (Hb);
- e) Deficiência de Biotinidase;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- f) Fibrose Cística (IRT);
- g) Hiperplasia Adrenal Congênita (170H);
- h) Toxoplasmose Congênita;
- i) Aminoacidopatias (Análise Qualitativa);
- j) Deficiência de G6PD;
- k) Galactosemia;
- l) Sífilis congênita;

II - “Tipagem Sanguínea”, possibilitando a identificação do grupo sanguíneo ABO e o fator RH dos recém-nascidos;

III - “Teste da Orelhinha” (Triagem Neonatal Auditiva), possibilitando o diagnóstico precoce de possíveis perdas auditivas e de outras disfunções e afecções/doenças afins nos recém-nascidos;

IV - “Teste do Coraçãozinho” (Exame de Oximetria de Pulso), nos termos da Lei Estadual nº 9.889/2013, possibilitando o diagnóstico precoce de Cardiopatias Congênitas Críticas e de outras disfunções e afecções/doenças afins nos recém-nascidos;

V - “Teste do Quadril” (Manobras de Ortolani e de Barlow), possibilitando o diagnóstico precoce de Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ) e de outras disfunções e afecções/doenças afins nos recém-nascidos;

VI - “Teste da Linguinha”, nos termos da Lei Estadual nº 10.042/2014, possibilitando o diagnóstico precoce de limitações dos movimentos da língua e de outras disfunções e afecções/doenças afins nos recém-nascidos;

VII - “Teste do Olhinho” ou “Teste do Reflexo Vermelho”, nos termos da Lei Estadual nº 11.018/2019, possibilitando o diagnóstico precoce de problemas ou enfermidades oftalmológicas e de outras disfunções e afecções/doenças afins nos recém-nascidos;

Art. 3º - Cabe aos Hospitais, Maternidades e demais Estabelecimentos de Atenção à Saúde da Rede Pública e Privada tratados nesta Lei:



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

I - garantir a comunicação dos resultados, em tempo adequado, aos pais ou responsáveis legais do recém-nascido que for submetidos aos testes contidos nesta Lei, bem como, de todas as orientações pertinentes;

II - afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento está obrigado, por força de Lei Estadual, a realizar todos os Testes previstos no PROGRAMA ESTADUAL DE TRIAGEM NEONATAL”.

Art. 4º - Quando da vacinação ou de campanhas para este fim, não for constatada a realização de qualquer um dos Testes previstos nesta Lei, os pais ou responsáveis deverão ser orientados quanto aos benefícios e locais em que são realizados.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e administrativas cabíveis, as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha a substituí-la, sem prejuízo de eventual legislação especial cabível à espécie, serão aplicadas aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem quaisquer disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º - Ao Poder Público Estadual compete expedir as normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade dos Testes a que se refere esta Lei, bem como, as formas de custeio das despesas decorrentes de sua aplicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE
DEZEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.**

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil